



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR¹ (ETP)

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

1.1.Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dar base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

"Art. 5º, Inciso XX, da Lei 14.133/2021"

2.Processo Administrativo

2.1.Número do processo: 220426/2026-02

3.Objeto

3.1.Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria jurídica junto à Secretaria de Ação Social, CRAS e Conselho Tutelar, bem como orientação e atendimento jurídico às pessoas carentes do município.

4.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	ROBERTA WALERIA RODRIGUES FORMIGA PAIXÃO

5.Equipe responsável pelo presente estudo

Nome	Cargo/função
ROBERTA WALERIA RODRIGUES FORMIGA PAIXÃO	Secretária de Ação Social
LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA	Secretária de Planejamento
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO	Diretor da Divisão de Licitação

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

6.Necessidade da contratação

I. Contexto Atual

A Prefeitura de Condado enfrenta desafios em atender a demanda crescente por serviços jurídicos especializados nas áreas de assistência social e proteção à criança e ao adolescente. A Secretaria de Ação Social, o CRAS e o Conselho Tutelar desempenham papéis essenciais na proteção e promoção dos direitos sociais e fundamentais da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis. No entanto, atualmente, esses órgãos não contam com profissionais especializados em assessoria jurídica dentro do quadro de servidores municipais. A ausência dessa expertise jurídica dificulta a execução plena de políticas públicas

¹ Estudo Técnico Preliminar elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções em Licitações Ltda (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

voltadas à garantia de direitos e à resolução de conflitos, comprometendo a eficácia do atendimento à população, especialmente aos cidadãos carentes que necessitam de suporte jurídico regular e orientações adequadas em questões relacionadas à área social.

II. Justificativa para a Necessidade da Contratação

A contratação de serviços especializados de assessoria jurídica se faz necessária para suprir a carência de profissionais qualificados no quadro de pessoal da Prefeitura. A falta de uma estrutura jurídica interna impede a implementação eficiente de ações que envolvam direitos civis, familiares e sociais, bem como a assessoria necessária para o Conselho Tutelar, que muitas vezes enfrenta desafios legais ao lidar com casos de abuso, negligência e outros crimes envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, as pessoas em situação de vulnerabilidade social frequentemente carecem de orientação jurídica em diversas questões, como pensões alimentícias, guarda de filhos, ou até mesmo o acesso a benefícios sociais, áreas em que a assistência jurídica é essencial.

Dada a complexidade e a importância dessas áreas, é imprescindível a contratação de um serviço de assessoria jurídica que proporcione suporte contínuo aos órgãos municipais e à população carente. A ausência desse suporte prejudica a correta aplicação das políticas públicas, comprometendo os direitos dos cidadãos.

III. Relevância Estratégica

A prestação de serviços jurídicos à Secretaria de Ação Social, CRAS e Conselho Tutelar representa uma ação estratégica para o fortalecimento das políticas públicas de proteção social no município. A atuação jurídica adequada garantirá a aplicação efetiva das leis, favorecendo a inclusão social e o atendimento aos direitos fundamentais da população. A atuação preventiva e corretiva da assessoria jurídica permitirá maior eficiência no manejo de casos jurídicos envolvendo os serviços prestados pelo município, assegurando, assim, maior segurança jurídica nas decisões e ações que envolvem os cidadãos mais vulneráveis.

A formalização dessa contratação também alinha o município a uma tendência crescente de municipalização da justiça social, onde as prefeituras têm o papel de promover um atendimento jurídico de qualidade aos seus habitantes, refletindo o compromisso da gestão pública com a justiça social, equidade e proteção dos direitos humanos.

IV. Impactos Sociais e Econômicos

Do ponto de vista social, a contratação da assessoria jurídica tem um impacto direto na melhoria do acesso à justiça para a população mais carente do município. A orientação jurídica e o acompanhamento contínuo das ações de assistência social possibilitarão uma maior efetividade no cumprimento dos direitos sociais, garantindo uma proteção mais robusta para os grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes em situação de risco, pessoas com deficiência, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

No âmbito econômico, a contratação desses serviços pode gerar um impacto positivo ao reduzir a quantidade de litígios judiciais e administrativos, já que a orientação preventiva poderá evitar o surgimento de disputas mais complexas, que resultariam em custos adicionais ao município. Além disso, ao melhorar a atuação do Conselho Tutelar e da Secretaria de Ação Social, espera-se otimizar o uso dos recursos públicos, direcionando-os para as áreas mais necessitadas, sem a necessidade de terceirização excessiva ou maior contratação de servidores, o que geraria custos adicionais ao município.

7. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

7.1. O município ainda está em fase de elaboração do plano anual de contratações, fato que impede a análise entre contratação e planejamento no momento da elaboração deste estudo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

8.Requisitos da contratação

8.1.A contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria jurídica junto à Secretaria de Ação Social, CRAS e Conselho Tutelar, bem como orientação e atendimento jurídico às pessoas carentes do município é considerado **natureza técnico e singular** que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

8.2.Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

8.3.Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.4.De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

8.5.Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "c", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

8.6.Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

8.7.A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.8.O objeto em questão trata-se de um serviço de assessoria jurídica de caráter contínuo, essencial para o pleno funcionamento da Secretaria de Ação Social, CRAS e Conselho Tutelar, órgãos responsáveis pela



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

proteção e assistência à população carente do município. A natureza contínua desse serviço é imprescindível, pois a interrupção ou suspensão da prestação de assessoria jurídica comprometeria a continuidade das ações voltadas à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente em situações urgentes que exigem uma atuação imediata, como casos envolvendo crianças e adolescentes em risco, violação de direitos e questões relacionadas à assistência social. A ausência dessa assistência jurídica de forma ininterrupta poderia acarretar sérios prejuízos à Administração Pública, uma vez que a ineficiência na resolução dessas questões resultaria em danos sociais e, possivelmente, em responsabilidades jurídicas para o município, comprometendo a execução de políticas públicas e o atendimento à população vulnerável.

9. Estimativas das quantidades para contratação

9.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

10. Levantamento de mercado

10.1. Considerando que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, sendo indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Executivo.

10.2. Considerando que as características dos Serviços Técnicos Especializados de Assessoria jurídica junto à Secretaria de Ação Social, CRAS e Conselho Tutelar, bem como orientação e atendimento jurídico às pessoas carentes do município, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

10.3. Considerando que o serviço, objeto desse estudo preliminar, é de natureza singular, ou seja, que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos.

10.4. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com empresa que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora do serviço.

10.5. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

10.6. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "c", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

11. Estimativa do valor da contratação

11.1. O custo da contratação é de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Sr. Cleodon Bezerra Leite Filho, OAB/PB 19.143, através do Escritório de Advocacia CLEODON BEZERRA LEITE FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

11.2. A proposta de prestação de serviços apresentada por Cleodon Bezerra Leite Filho, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

11.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

11.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

12. Descrição da solução como um todo

12.1. O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações, isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.

12.2. Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

12.3. Consoante as especificações técnicas do objeto, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional. *

12.4. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do advogado Dr. Cleodon Bezerra Leite Filho, OAB/PB 19.143, através do Escritório de Advocacia CLEODON BEZERRA LEITE FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

12.5. Para Mendes (2012) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

12.6. De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

12.7. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, "c", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

13. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

13.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

14. Contratações correlatas e/ou interdependentes

14.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

15. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

15.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Secretaria de Finanças da Prefeitura indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

16. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

16.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

17. Resultados pretendidos

A contratação de serviços de assessoria jurídica especializada visa, entre outros, otimizar o uso dos recursos públicos, tanto humanos quanto materiais e financeiros, gerando benefícios diretos para a Administração



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Pública e para a população atendida, especialmente os grupos em situação de vulnerabilidade social. Os resultados e benefícios esperados com essa contratação podem ser descritos da seguinte forma:

I. Economicidade e Otimização dos Recursos Públicos

A contratação de assessoria jurídica especializada permitirá a execução de ações jurídicas de forma mais eficiente, prevenindo erros e evitando a necessidade de custear processos judiciais complexos e longos, que podem gerar custos financeiros elevados para o município.

A assessoria jurídica será fundamental para a realização de diagnósticos precisos sobre as necessidades legais e jurídicas da Secretaria de Ação Social, do CRAS e do Conselho Tutelar, evitando o desperdício de recursos materiais e financeiros em ações que não estejam de acordo com as normas jurídicas ou que possam gerar resultados insatisfatórios. Dessa forma, ao garantir o cumprimento adequado da legislação, a contratação contribui para a economicidade, já que previne gastos extras com possíveis multas, indenizações e custos processuais.

II. Aproveitamento dos Recursos Humanos

A assessoria jurídica especializada contribuirá para o aprimoramento da capacitação dos servidores municipais, especialmente os envolvidos na área de assistência social, por meio de treinamentos contínuos e orientações sobre as melhores práticas legais. Isso resultará em um melhor aproveitamento dos recursos humanos já disponíveis na administração pública, aumentando a eficiência e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos. Com a orientação jurídica adequada, os servidores poderão realizar suas atividades com maior segurança jurídica, o que impactará positivamente a gestão e a execução de políticas públicas voltadas à população carente.

Além disso, a assessoria evitará a sobrecarga de trabalho dos servidores públicos que, sem a consultoria especializada, teriam de lidar com questões jurídicas complexas sem o devido suporte técnico, comprometendo a qualidade do trabalho desenvolvido. Isso proporciona maior produtividade para os profissionais da Prefeitura e maior eficiência na entrega de serviços à população.

III. Benefícios para a População Carente

A contratação dos serviços jurídicos trará um impacto direto na qualidade do atendimento jurídico à população carente do município. A orientação legal adequada e o acompanhamento contínuo dos casos permitirão que os cidadãos recebam respostas rápidas e precisas, com a devida proteção aos seus direitos. Isso é especialmente relevante para os atendimentos relacionados ao CRAS e ao Conselho Tutelar, que lidam com situações sensíveis envolvendo crianças, adolescentes e famílias em vulnerabilidade social.

Ao garantir que as políticas públicas sejam aplicadas de maneira correta e eficaz, a assessoria jurídica contribui para a promoção da justiça social e para o fortalecimento da rede de proteção social do município. A redução de erros administrativos e a maior eficiência nos processos judiciais e administrativos refletirão em uma população melhor atendida e com acesso mais rápido a soluções jurídicas que atendem às suas necessidades.

IV. Mitigação de Riscos Legais e Administrativos

Outro resultado importante da contratação da assessoria jurídica é a mitigação de riscos legais e administrativos. A atuação preventiva e consultiva da assessoria jurídica ajudará a evitar que o município se envolva em processos judiciais ou administrativos que possam resultar em danos financeiros ou na responsabilização de agentes públicos. Isso inclui a análise contínua da conformidade dos processos administrativos, garantindo que as ações da Prefeitura atendam integralmente à legislação vigente, sem riscos de responsabilizações por parte de órgãos de controle.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

V. Conclusão

Com a contratação de serviços jurídicos especializados, o município de Condado garantirá a execução eficiente das políticas públicas, ao mesmo tempo em que otimiza os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. A medida proporcionará maior segurança jurídica para os processos administrativos, maior eficiência no atendimento às demandas da população carente e redução de riscos e custos associados à ineficiência ou erros administrativos. A assessoria jurídica especializada será, portanto, um investimento essencial para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade, além de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

18. Análise de risco

18.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

18.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente fornecimento deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

19. Conclusão

19.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Condado - PB, 22 de abril de 2026.

IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA
Secretária de Ação Social

LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Secretária de Planejamento

JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação